



# O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XVII NO.2525, QUINTA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2019 | EDIÇÃO DE HOJE - 05 PÁGINAS

## RECOMENDAÇÕES



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º: MPMG – 0702.18.001842-7

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente no seu dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do inciso II do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, dentro os quais está inserido o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput do artigo 37 da CF);

**CONSIDERANDO** que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns a modalidade do pregão será obrigatória, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica (caput do artigo 4º do Decreto Federal n.º 5.450/05, §1º do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.504/05 e caput do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.786/08);

**CONSIDERANDO** que a regra do Pregão na forma eletrônica somente poderá ser excepcionada nos casos de comprovada inviabilidade, os quais deverão ser necessariamente justificados (§1º do artigo 4º do Decreto n.º 5.450/05, §2º do artigo 1º Decreto Federal n.º 5.504/05 e §1º do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.786/08);

**CONSIDERANDO** que a adoção não justificada do Pregão na forma Presencial é manifestamente contrária ao disposto na legislação de regência;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que a substituição do Pregão Eletrônico pelo Pregão Presencial pode significar, salvo convincente motivação, ato de gestão antieconômica;

**CONSIDERANDO** que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, finalidade, seletividade e justo preço (caput do artigo 5º do Decreto Federal n.º 5.450/05, caput do artigo 5º Lei Estadual n.º 14.167/02 e caput do artigo 6º do Decreto Municipal n.º 9.166/03);

**CONSIDERANDO** que a adoção do Pregão Eletrônico possibilita a participação de um maior número de interessados aumentando, pois, o número de ofertas e facilitando, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em homenagem ao princípio da economicidade;

**CONSIDERANDO** que a forma eletrônica torna o certame mais ágil, melhor atendendo, outrossim, ao princípio da celeridade;

**CONSIDERANDO** que o sistema eletrônico dota de maior efetividade o acompanhamento das contratações públicas pela sociedade, permitindo que qualquer cidadão, que tenha acesso à rede mundial de computadores, conheça os editais e seus anexos, podendo impugná-los quando encontrar situação que lhe pareça irregular;

**CONSIDERANDO** que a adoção do Pregão Eletrônico facilita a verificação da pertinência do preço aceito pela administração em cotejo com os preços praticados pelo mercado;

**CONSIDERANDO** que o sistema eletrônico também facilita aos licitantes o acompanhamento de todas as fases do procedimento, mesmo à distância, tornando efetivo o controle dos atos administrativos praticados pelos condutores da competição;

**CONSIDERANDO** que do ponto de vista da probidade, o pregão evita ajustes prévios entre os fornecedores na medida em que estes não sabem quem são os interessados em participar do certame, não sabem quem é o



**maio amarelo**  
**no trânsito, o sentido é a vida**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

pregoeiro e o pregoeiro, até o encerramento da fase de lances e apuração do menor valor ofertado, não sabe quem são os licitantes;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União TCU – segue recomendando a todos os órgãos o uso do pregão na modalidade eletrônica (TCU. Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler);

**CONSIDERANDO** que a crescente atuação do Ministério Público sob o viés Resolutivo caracteriza-se pela utilização de instrumentos extrajudiciais de resolução dos conflitos, primando pela adoção de medidas preventivas e proativas;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPMG – 0702.18.001842-7 que apura suposto sobrepreço na aquisição de 04 (quatro) unidades de TV LED SMART 75" (Pregão Presencial nº 044/2017), bem como de 01 (uma) unidade de filmadora e 02 (dois) kits de limpeza para lentes (Pregão Presencial nº 046/2017) por parte da Câmara Municipal de Uberlândia, uma vez que o preço pago pelos objetos licitados estaria em desconformidade com os valores praticados no mercado, em possível prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público expedir recomendações administrativas, visando a adequação ou a melhoria dos serviços públicos, buscando ajustar o comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública e zelar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (parágrafo único, inciso VI do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 034/94; inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 e inciso XX do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 075/93, de aplicação subsidiária ao Ministério Público Estadual);

**CONSIDERANDO** que a recomendação expedida pelo Ministério Público e devidamente recebida pelo agente político é documento apto a comprovar má-fé e dolo para fins de improbidade administrativa e prática criminosa.

Diante dessas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado por esse Promotor de Justiça, **RESOLVE** expedir a presente



**maio amarelo**  
**no trânsito, o sentido é a vida**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO** aos Excelentíssimos Srs. Presidente, Ordenador de Despesas e Procuradora da Câmara Municipal de Uberlândia, nos seguintes termos:

**Item I.** Adote, obrigatoriamente, a modalidade do pregão na aquisição de bens e serviços comuns, **priorizando, a utilização da sua forma eletrônica**, nos termos do caput do artigo 4º do Decreto Federal n.º 5.450/05, §1º do artigo 1º do Decreto Federal n.º 5.504/05 e caput do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.786/08;

**II.** O Pregão Presencial **somente** deverá ser realizado nos casos de **comprovada inviabilidade**, devidamente justificada, nos termos do §1º do artigo 4º do Decreto n.º 5.450/02, §2º do artigo 1º Decreto Federal n.º 5.504/05 e §1º do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 44.786/08.

A fim de fiscalizar o efetivo cumprimento, ficam Vossas Excelências científicas, que terão um prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, para informar ao Ministério Público seu acatamento e as providências que serão adotadas para o efetivo cumprimento.

Igualmente, o Ministério Público requisita que à Câmara Municipal de Uberlândia promova a publicidade dessa Recomendação, nos termos do inciso IV, parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993 e inciso VI do artigo 67 da Lei Complementar Estadual n.º 34/94.

Sem mais para o momento, o Ministério Público se coloca à inteira disposição para esclarecimentos complementares.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Uberlândia, 19 de março de 2019.

Luiz Henrique Acquaro Borsari  
6º Promotor de Justiça



**maio amarelo**  
**no trânsito, o sentido é a vida**

**PORTARIAS****PORTARIA 246/19****DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 13 de maio de 2019, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do vereador Antônio Carlos Carrijo:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03  
Lucas Pereira Silva.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 08 de maio de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
(Baiano) - Presidente**

**PORTARIA 247/19****DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 14 de maio de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete da vereadora Flávia Carvalho:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08  
Carlos Rodrigues da Costa Neto**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 08 de maio de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
(Baiano) - Presidente**

**PORTARIA 248/19****DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 14 de maio de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Marcio Teixeira Nobre:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05  
Leilivane Silva Borges.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 08 de maio de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
(Baiano) - Presidente**

**PORTARIA 249/19****DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 14 de maio de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Isac Francisco da Cruz:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01  
Adriano Rodrigues Cardoso.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 08 de maio de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
(Baiano) - Presidente**

**LIGUE OS PONTOS E DESCUBRA UM DOS  
ESCONDERIJOS DO Aedes Aegypti.**

GUARDE  
AS GARRAFAS  
VIRADAS PARA  
BAIXO  
E MANTENHA  
O Aedes Aegypti  
BEM LONGE DE  
SUA CASA.



**O PERIGO É PARA TODOS. O COMBATE TAMBÉM. FAÇA SUA PARTE.**  
Saiba mais sobre sintomas, causas e combate em [saude.gov.br/combateaedes](http://saude.gov.br/combateaedes)



[www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br)

**EXPEDIENTE**

O LEGISLATIVO Ano XVII nº 2525, QUINTA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2019 | EDIÇÃO DE HOJE 05 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: [www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br) e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: [imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br)